

Novas (e velhas) medidas excepcionais e temporárias relativas à situação do Coronavírus - COVID 19

Na senda do que sucedido nos últimos tempos, o Governo aprovou, no dia 07/05/2020, através do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, um novo conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente, a respeito de diversas matérias, tendo ainda procedido à alteração de outras já implementadas.

Iremos, por isso, à semelhança do que temos vindo a fazer, analisar, ainda que sumariamente, aquelas que entendemos revestirem maior relevância.

Assim:

1 – Medidas temporárias de reforço da protecção no desemprego

Subsídio social de desemprego inicial para trabalhadores que tenham:

a) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, sendo, neste caso, concedido por 90 dias;

b) 60 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego, nos casos em que este tenha ocorrido por caducidade do contrato de trabalho a termo ou

por denúncia do contrato de trabalho por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental, sendo, neste caso, concedido por 60 dias.

2 – Simplificação do acesso ao rendimento social de inserção

A atribuição da prestação do **rendimento social de inserção** não depende da celebração do contrato de inserção.

Findo o período de vigência do Decreto-Lei em análise, a entidade gestora da prestação procede à verificação oficiosa da composição e rendimentos do agregado familiar dos beneficiários dos apoios para efeitos de renovação ou cessação e, em resultado da mesma, à revisão do valor da prestação ou à cessação da sua atribuição.

Esta medida produz efeitos retroactivamente desde 01/03/2020.

3 – Apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente

Por via de nova alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, procedeu-se à **extensão do apoio aos gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas**, que estejam:

- Exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade, e

- Desenvolvam essa actividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E-fatura inferior a € 80.000,00, **independentemente do número de trabalhadores a seu cargo.**¹

¹ Quando a comunicação dos elementos das facturas através do E-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efectuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respectiva certificação por contabilista

Este apoio tem como **limite mínimo** o valor correspondente a **50%** do valor do **IAS**.

Os apoios concedidos ao abrigo desta norma dependem da retoma da actividade no prazo de 8 dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada.

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro têm direito ao **diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.**

4 – Medida extraordinária de incentivo à actividade profissional

A medida extraordinária de incentivo à actividade profissional reveste a forma de **apoio financeiro** aos trabalhadores que, em Março de 2020, se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, que:

- a) Tenham iniciado actividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- b) Tenham iniciado actividade há menos de 12 meses; ou
- c) Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

O apoio financeiro tem a **duração de 1 mês, prorrogável mensalmente até um máximo de 3 meses**, correspondente ao valor calculado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do CRCSPSS, com base na média da facturação comunicada para efeitos fiscais entre 01/03/2019 e 29/02/2020 1, com a ponderação prevista n.º 8 do artigo 26.º do

certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas – cfr. art. 26º, nº 10 do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual.

presente decreto-lei, tendo como limite máximo metade do valor do IAS e mínimo correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.

O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.

O valor da média da facturação determinante do cálculo do apoio é transmitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira à Segurança Social.

5 – Enquadramento de situações de desproteção social

Reveste a forma de **apoio financeiro** às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de actividade independente junto da administração fiscal.

A atribuição do apoio está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e **implica a manutenção do exercício de actividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.**

O apoio é devido a partir da data de apresentação do requerimento e é atribuído por um **período máximo de 2 meses.**

O montante da prestação a atribuir corresponde a **metade** do valor **do IAS.**

A declaração de cessação de actividade antes de terminado o período acima referido determina a restituição dos valores das prestações pagas.

6 – Requerimento de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial

São aceites os requerimentos entregues ao abrigo das situações de crise empresarial, em que a data de início da medida de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, seja posterior a 16/03/2020.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n° 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT